**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ANDRADINA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROC. Nº 123904-2012-000020000-200**

**USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A**, já qualificada nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que lhe foi movida por **CAROLINE LIDDEL** e **ALICE LIDDEL**, vem, por seu advogado, nos termos dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua CONTESTAÇÃO, nos termos abaixo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido formulado.

1. **BREVE SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL**

As demandantes alegam que a demandada é responsável, por culpa, pelo acidente rodoviário fatal que vitimou Charles Liddel, esposo de Caroline e pai de Alice.

Afirmaram que o evento danoso ocorreu no dia 1º de abril do corrente ano, perto da cidade de Promissão, aproximadamente no km 455 da Rodovia Marechal Rondon, tendo, a vítima, sido arremessada para fora de seu veículo no momento em que este foi atingido pelo caminhão Mercedes Benz, modelo L2219, de placa DEF 2008, conduzido pelo Sr. Edvaldo dos Santos, funcionário da demandada.

Ainda segundo a petição inicial, o irmão de uma das pessoas que estavam no carro junto com o Sr. Charles teria ouvido, de um cortador de cana que “estava na região”, que o Sr. Edvaldo estaria dirigindo havia nove horas, pois teria saído da Unidade 007 da Demandada às 4h tendo de chegar à Andradina às 15h, depois de ter parado em canaviais da região para recolher cana cortada.

A exordial ainda menciona algumas conclusões do laudo elaborado pelo IAP para instruir o Inquérito Policial 1234-12 pelas quais, segundo as Demandantes, “não deixam qualquer margem de dúvidas de que o acidente ocorreu somente por culpa do Sr. Edvaldo”.

Estes, em resumo, são os fatos trazidos pelas Demandantes.

2. **PRELIMINARMENTE – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Como bem alegam as demandantes, o grave acidente que vitimou o Sr. Charles Liddel é, também, objeto de inquérito policial (IP 1234-12 – doc. anexo), que está ainda inconcluso, em razão de sucessivos deferimentos de prorrogação decorrentes da necessidade de oitiva de outras testemunhas. Frise-se, ademais, que, diferente do alegado na vestibular, como se verá logo abaixo, a perícia realizada no local não foi suficiente para firmar a convicção da autoridade policial a respeito da responsabilidade sobre o acidente.

Considerando a possibilidade de decisões contraditórias nas esferas cível e criminal, especialmente levando em conta a dúvida persistente no Inquérito Policial, quer parecer à Demandada que a suspensão do processo pelo prazo legal, até a definição da autoria na esfera criminal é de rigor.

Por essa razão, com base nos artigos 935, do Código Civil, e 313, V, “a” e 315, do Código de Processo Civil, **requer-se**, desde já, a suspensão do processo, até que seja decidida a questão prejudicial externa concernente em saber de quem é a responsabilidade pelo acidente que vitimou o esposo e pai das demandantes.

3. **DA REALIDADE FÁTICA DO ACIDENTE**

Em que pesem a dolorosa narrativa exposta na petição inicial e o triste fim dos acontecimentos, a verdade dos fatos, no que diz respeito à responsabilidade da Demandada, é outra.

É verdade que o Sr. Charles faleceu em decorrência do acidente.

É, também, verdade que o acidente ocorreu entre um veículo conduzido por um motorista contratado pela Demandada e o automóvel conduzido pelo Sr. Charles.

Da mesma forma, é verdadeira a afirmação de que o caminhão estava cruzando a pista e foi atingido pelo automóvel.

Mas as verdades param por aqui.

Note-se, primeiro, que a inicial, em momento algum, aponta quem conduzia o veículo Honda. Trata-se de omissão calculada, pois, ao contrário do que narrado pelas Demandantes, o acidente, que, infelizmente, foi fatídico para o Sr. Charles, ocorreu por culpa exclusiva do condutor do automóvel, o Sr. João de Deus, que trafegava, segundo o laudo pericial que instrui o IP já mencionado e juntado pelas próprias Demandantes (fls. 65), a uma velocidade de 150 km/h, ou seja, 50% além do permitido naquela rodovia.

Outra omissão proposital da inicial diz respeito à possibilidade da conversão feita pelo caminhão conduzido pelo contratado da Demandada. Toda a argumentação posta, pelas Demandantes, no título “Do Direito”, item 3.1, parte de uma falsa premissa: a de que a conversão não respeitou as leis de trânsito. Tudo, baseando-se em um único testemunho.

Todavia, na verdade, a Demandada desde já sinaliza que requererá a oitiva do Sr. Salvador Brasil, um daqueles trabalhadores rurais citados na peça vestibular, empregado há mais de cinco anos (como se pode ver pela cópia da CTPS anexa) da Fazenda Cana Brava, aonde o Sr. Edvaldo se dirigia quando foi, abruptamente, atingido pelo automóvel onde estava o esposo e pai das Demandantes.

Segundo o Sr. Salvador narrou a funcionários da Demandada, o caminhão, por se tratar de um aclive na rodovia, já vinha com velocidade reduzida e, assim, foi-se aproximando da margem direita da pista, ocupando o espaço que podia do acostamento, deu seta para a esquerda e efetuou a conversão, momento no qual surgiu, “que nem um raio” (palavras do Sr. Salvador), o automóvel Honda, que, devido à velocidade extremamente elevada, não conseguiu nem frear nem desviar do caminhão.

Além disso, as fotos ora anexadas comprovam que, a pouco menos de 500 metros do local do acidente, na mão por que vinha o automóvel, há (e havia) uma placa de sinalização, informando que, no trecho, ocorrem conversões de veículos de grande porte.

As Demandantes afirmam que o acidente (como está no BO) ocorreu por volta de 13h30 e que o Sr. Charles saiu de Andradina com destino a São Paulo. Omitem, todavia, que o Sr. Charles foi apanhado, pelos dois ocupantes do automóvel, na sede de sua imobiliária, no centro da cidade de Andradina, por volta das 12h30, conforme narrado por seu funcionário, Sr. Joaquim Calabar dos Anjos, em depoimento à polícia (doc. anexo).

A perícia técnica poderá constatar, mas basta uma consulta ao sítio eletrônico da concessionária que administra a Rodovia Marechal Rondon (<http://www.viarondon.com.br/resultado-rota/>) e fazer um teste de rota para se concluir que seria impossível o Honda, tendo saído por volta das 12h30 do centro de Andradina, estar em Promissão às 13h30, se não estivesse muito além da velocidade permitida. Ali consta o tempo estimado da rota como sendo 1 hora e 46 minutos.

Além disso, segundo consta do IP, o carro era conduzido pelo Sr. João de Deus, que estava com sua carteira de habilitação suspensa havia cinco meses!

Com relação ao depoimento do Sr. Jackson de Souza, é preciso aduzir que, pelo próprio traçado da rodovia no trecho (vê-se nas fotos anexas que, no sentido em que trafegavam o caminhão e a moto, a pista estava iniciando um elevado aclive, que culminava um pouco depois do local do choque; ou seja, o Honda havia iniciado o declive da pista) e pelas condições climáticas – um sol a pino em pleno meio-dia –, é pouco crível sua versão dos fatos, especialmente quanto à afirmação de que o Sr. Edvaldo não teria sinalizado a conversão.

Segundo se verifica das fotos juntadas pelas Demandadas, o motociclista estava com capacete comum (sem qualquer tratamento antirreflexo) e sem óculos escuros quando foi fotografado, e afirmou estar distante do caminhão no momento da colisão. Não é preciso ser perito, também, para se tirar algumas conclusões: a uma distância considerável, com o sol do meio-dia no rosto, como afirmar com certeza se o veículo da frente deu seta ou não? A uma distância considerável, como distinguir a velocidade do veículo que vinha no sentido contrário?

Não se queira atribuir à declaração passada em cartório valor maior que o de qualquer outra declaração unilateral. O que a escritura comprova, é de sabença comum, é apenas o fato da declaração em si, jamais o seu conteúdo.

Além do mais, não bastassem todas essas distorções fáticas perpetradas na inicial, o Sr. Jackson declarou na delegacia (cf. depoimento juntado ao IP) que conhecia a vítima, pois já havia trabalhado para ele como motoboy por várias vezes e “que se tratava de um santo homem” (*sic*). Tal depoimento, se não fosse bastante para tornar seu testemunho ineficaz a esta demanda, seria suficiente para, ao menos, que não seja recebido como “verdade absoluta”, como está na exordial.

Para arrematar, é, no mínimo, muito estranha a conduta do Sr. Jackson consistente na ida espontânea e voluntária a um cartório para registrar uma escritura na qual, em proêmio, faz questão de consignar essas duas qualidades de sua conduta. Está na escritura: “Esclarece o declarante que a presente declaração é por ele prestada com o fim único e exclusivo de preservar a memória dos fatos por ele presenciados naquele dia, local e horário acima retratados, e o faz de livre e espontânea vontade, sem medo ou coação de quem quer que seja, sem qualquer interesse pessoal ou financeiro em eventuais processos civis e criminais que possam resultar do acidente acima narrado (...)”. “Autoriza o uso da presente escritura pública de declaração, a quem interessar possa, seja para fins securitários, previdenciários, judiciais, criminais, e se coloca à disposição das autoridades para confirmar os termos desta declaração”.

Não se tratando da “mulher de César”, que além de honesta precisava “parecer honesta”, o desmesurado zelo do declarante, com todo o respeito, acaba se voltando contra sua declaração. Para se dizer o mínimo, não é “muito comum”, uma pessoa desinteressada se abalar até o cartório para fazer uma escritura pública (em que pese, como já dito, essa chancela nada acrescer à veracidade do conteúdo da declaração!!) e fazer questão de ressaltar que o faz sem interesse algum. Como se costuma dizer, quem é livre é livre, não precisa sair bradando liberdade pelos cantos.

As Demandantes, portanto, se quiserem manter a alucinante tese de que a culpa pelo acidente que vitimou seu ente querido é da Demandada, deverão trazer aos autos outras provas – o que não ocorrerá.

4. **DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE**

Como bem será provado com o devido contraditório, um dos elementos essenciais da responsabilidade civil está ausente no caso, qual seja a culpa do agente.

Não se discute aqui que o Sr. Edvaldo dos Santos é empregado da Demandada de longa data; com exatidão, aliás, há vinte e cinco anos   
(vide CTPS anexa)! E, nesses vinte e cinco anos, não existe uma só ocorrência envolvendo o Sr. Edvaldo, que é empregado exemplar, motorista competente, com vários cursos práticos (conforme currículo anexo). A afirmação de que o Sr. Edvaldo estava trabalhando havia mais de nove horas não condiz com a verdade, pois, de acordo com o livro de ponto ora juntado, verifica-se que ele se ativou às 6h.

Outrossim, todas as rotas dos caminhões da Demandada são anotadas em livro próprio. E, conforme se verifica na página referente ao dia do acidente (doc. anexo), o veículo MB, L2219, DEF 2008, saiu da Usina 7 às 6h15 com destino à Usina 12, situada em Penápolis, tendo de parar – não apenas para carregar, mas também para descansar, em três fazendas, uma em Avaí, outra em Cafelândia e, por último, na Fazenda Cana Brava, em Promissão.

Segundo informações colhidas de empregados das duas primeiras fazendas, o Sr. Edvaldo chegou a Avaí por volta de 9h35/9h40, estacionou na Fazenda Pingo de Mel, em Cafelândia, às 11h20, e teria partido meio-dia, pois teria comentado, ao ouvir a sirene da fazenda convocando os empregados ao almoço, que iria seguir viagem para almoçar em Promissão, no Rancho do Caminhoneiro (cuja comida é conhecida na região pela qualidade e preço bom).

Restará demonstrado, então, que, além de ter tomado todas as cautelas de praxe (que tem tomado há mais de vinte e cinco anos na profissão, boa parte dos quais, aliás, dirigindo pela Rodovia Marechal Rondon!), como já afirmado, o empregado da Demandada seguia rotina de trabalho conhecida e desenhada especialmente para evitar o desgaste físico e evitar, dessa forma, acidentes.

Como é sabido, a tese da responsabilidade objetiva do empregador depende, evidentemente, de que seu empregado tenha agido com culpa ao menos. Caso contrário, estar-se-á diante de causa suficiente de exclusão da responsabilidade. Veja-se, a propósito, a ementa seguinte, com destaque nosso:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - Trator conduzido pelo preposto do réu - Aplicação do Código Civil de 1916 -

Entendimento jurisprudencial que admitia a presunção da culpa do empregador, desde que demonstrada a culpa do seu preposto- Apelado que se desincumbiu do ónus de afastar a sua culpa, ao comprovar ter tomado as cautelas dele exigíveis - Ação penal que apurava a culpa do preposto julgada improcedente e na qual não se constatou a ordem do apelado para o transporte de madeira - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP, 27ª C. Dir. Privado, Ap. Cível n°9182678-59.2002.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 12/7/11).

Excluída, pois, a culpa do empregado da Demandada, cai por terra toda a argumentação das demandantes, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pedido formulado na sua integralidade.

Caso, eventualmente, se conclua que o Sr. Edvaldo falhou – o que se aduz com permissão do contraditório – de alguma forma ao proceder à conversão, faz-se necessário sopesar as culpas, pois resta evidente imprudência do condutor do veículo Honda e da vítima, que era o único passageiro que não usava cinto de segurança.

5. **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE**

Nada obstante a convicção de não estarem presentes os elementos ensejadores de sua responsabilidade para com o fatídico acidente que vitimou o pai e esposo das Demandantes, pelo sabido Princípio da Eventualidade, a Demandada há de argumentar que, na remota hipótese de a conclusão da sentença ser pela configuração do “an debeatur”, o “quantum” pedido está longe de guardar relação com os parâmetros vigentes na jurisprudência pátria.

Antes de adentrar-se, propriamente, nos valores, é imperioso ressaltar que o Sr. Charles, de fato, era uma pessoa muito ativa e querida na cidade, como afirmam as Demandantes. Todavia, em mais um ato de omissão providencial, esqueceram-se de mencionar que ele é proprietário de mais de cem imóveis na região.

Só em Andradina, conforme demonstra a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexa, 43 matrículas estão em seu nome ou em nome da sociedade empresária LIDDEL & LIDDEL Empreendimentos Imobiliários Ltda. A título de exemplo, o imóvel situado na Rua do Camaleão, 35, ocupa, na verdade, um quarteirão inteiro bem no centro da cidade, onde se está erguendo um prédio de alto padrão, como se nota pelos anúncios anexos.

Enfim, o padrão de vida das demandantes está muito acima do padrão médio brasileiro, não podendo servir de baliza para eventual indenização.

5.1. **DOS DANOS MATERIAIS**

A indenização, é regra, mede-se pelo dano. O sofrimento pela perda de um ente querido é assunto para o próximo capítulo. Aqui, deve-se levar em conta a perda material causada pelo ato ilícito.

Como se sabe, a situação financeira da família Laddel é excelente, muito em decorrência dos aluguéis de imóveis e dos empreendimentos feitos pela sociedade da qual eram sócio o Sr. Charles e a Sra. Caroline. Diferente do que afirma a petição inicial – cuidar-se de uma “dona de casa” –, a Sra. Laddel, na qualidade de administradora de empresas, auxiliava o marido no setor comercial das empresas da família.

Ainda que fosse verdade que a Sra. Caroline se dedicava exclusivamente à administração do lar, não se pode admitir que uma mulher de trinta anos, com formação acadêmica, seja incapaz de conduzir os negócios da família ou, quando pouco, administrar os contratos de aluguel dos imóveis do casal. Em pleno ano de 2012, pretender uma indenização material de tamanho vulto sob alegação de que é preciso manter um padrão milionário de vida, que – e isso é o que importa – não foi perdido com a morte do Sr. Charles.

Em outras palavras, para haver indenização é preciso que haja dano. No caso vertente, a morte do “chefe de família” não gera, ao menos automaticamente – como pretendem as Demandantes –, a “morte” de todo o patrimônio por ele deixado, cujos frutos continuaram sendo percebidos por elas. Portanto, para haver procedência desta demanda, é imprescindível que seja feita uma escorreita demonstração contábil, com análise de declarações de renda e movimentações financeiras, a ponto de se provar o prejuízo supostamente causado pelo passamento do Sr. Charles. Caso contrário, corre-se o risco de se perpetrar um escandaloso “bis in idem”, enriquecendo-se, sem causa, a família Laddel.

Quanto ao limite de idade para a cessação da pensão requerida à viúva, se comprovado, de fato, a diminuição da renda da família, requer-se seja observado por esse MM. Juízo, sempre com o devido acatamento, os seguintes critérios para sua fixação: (i) o termo final da pensão deverá levar em consideração a provável expectativa de vida da vítima, ou seja, deverá incidir até que o Sr. Charles completasse 65 (sessenta e cinco) anos, considerando que veio a falecer quando já contava com 60 (sessenta) anos; e (ii) deverá cessar automaticamente se a viúva, atualmente com 30 anos, contrair novas núpcias.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

|  |
| --- |
| “PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. VIÚVA. TERMOS FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.  1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). Hipótese em que a pretensão da recorrente é rebaixar a culpa exclusiva a uma espécie de culpa em que concorra a atuação da vítima implica a necessária reavaliação das provas acostadas aos autos, atividade insuscetível de ser revista na via do recurso especial.  2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Precedentes.  3. "A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro" (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).  4. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313/STJ).  5. O dies ad quem da pensão mensal é, relativamente à viúva, a data em que o falecido marido faria sessenta e cinco anos de idade.  6. Recurso especial parcialmente provido. |

((REsp 679652 / RS, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

Ainda quanto à pensão pretendida, é preciso que leve em consideração, quando de seu cálculo, as reais necessidades das Demandantes, devendo ser excluído de tal valor todo e qualquer gasto excêntrico e meramente voluptuário.

Além disso, como já aduzido, na hipótese de se encontrar, na conduta do Sr. Edvaldo, alguma nódoa de culpa, é imprescindível sopesar, com base no artigo 945 do Código Civil, esse elemento subjetivo nas condutas tanto do Sr. Charles como do Sr. João de Deus; aquele, sem cinto de segurança; este, a 150 km/h!

Por fim, considerando que a Demandada adotou – como sempre adota – todas as medidas necessárias a que seu empregado tivesse condições de exercer sua atividade sem causar dano a ninguém, será imperioso, também, levar tal fato em consideração, nos termos do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil.

5.2. **DO DANO MORAL**

Passada a questão da existência dos elementos ensejadores da responsabilização, apenas para encerrar os argumentos, já que a Demandada defende a total legitimidade da conduta de seu empregado, é preciso adentrar no valor pedido para indenizar os danos morais sofridos pelas Demandantes em decorrência da morte do Sr. Charles.

Seria demais alegar que não há sofrimento quando se perde um cônjuge amado ou um pai ou uma mãe. A perda de entes queridos sempre causa sofrimento e dor. Isso não se discute.

Todavia, se trata, aqui, de quantificar essa dor, transformando-a em dinheiro.

Nesse passo, as Demandantes, com todo respeito, exageram ao pleitearem a quantia de R$100.000,00 para cada. A média aceita pela Jurisprudência tem sido de R$50.000,00 ou R$100.000,00 para toda a família da vítima.

6. **REQUERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a Demandada **requer** que o pedido seja julgado improcedente. Nesse mister, **requer** a produção de todos os meios de prova legais e úteis à comprovação das alegações aqui feitas, especialmente perícia e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas.

Local e data

ADVOGADO

OAB/SP nº XXX.XXX